

PROJETO DE LEI N° , DE 2007

(Do Sr. BETO FARO)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 10º. As pessoas jurídicas com projetos envolvendo atividades tipificadas como bens ambientais de acordo com definições e demais especificações constantes no regulamento desta Lei terão direito à redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto previsto no caput deste artigo.”

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, constituem requisitos gerais para a definição de bens ambientais:

I - que as atividades incentivadas observem métodos e processos de produção não poluentes do solo, da água e do ar e que não ameacem a biodiversidade;

II – que as utilizações finais desses bens gerem efeitos benéficos ao meio ambiente ou à saúde humana;

III – que sejam observadas, nas atividades produtivas correspondentes, relações de trabalho e outros direitos sociais compatíveis com os direitos dos trabalhadores.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 a contar da data da sua publicação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, as políticas regionais de incentivos fiscais têm sido alvo de críticas intensas. No que tange ao poder atribuído a essas políticas, de alavancagem dos processos de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, vários estudos demonstram a ineficácia das mesmas quando avaliadas desde parâmetros mensuradores da renda líquida regional.

No plano social, sobressai o precário nível de geração de renda e emprego pelos projetos incentivados, notadamente no setor agropecuário. Ainda nesta esfera, não há como negar que os incentivos regionais, no caso da Amazônia, em particular, estimularam o processo de concentração fundiária e, por conseguinte, contribuiram para o quadro de tensões sociais nas áreas rurais dessa região.

Sob o prima ambiental, a política de incentivos fiscais para a Amazônia tem sido eleita como um dos principais vetores históricos da escala bruta de devastação da floresta que se observa desde a década de 1970.

Para se ter idéia dessa relação, estudo da Embrapa/CPATU estima que até o ano de 1985, a recuperação de áreas degradadas com projetos pecuários incentivados pela SUDAM demandaria, até então, montante de recursos de cerca de 2 bilhões de dólares.

Enfim, a despeito dos argumentos políticos que poderiam ser levantados acerca dos méritos dessas políticas na atração de recursos para as regiões mais pobres do país, o fato inquestionável é que as mesmas não induziram o desenvolvimento das respectivas forças produtivas e, muito, menos, geraram desenvolvimento sustentável para as populações da Amazônia e do Nordeste.

Com a presente proposta de lei pretende-se, finalmente, criar condições de estímulo para o desenvolvimento sustentável dessas regiões, em todas as suas dimensões.

Distante de propor mais restrições para os setores produtivos, o projeto, ao contrário, propõe mais estímulos tributários para os empreendimentos diferenciados em termos de respeito ao meio ambiente e aos direitos sociais dos trabalhadores. Para tanto, ao sugerir a alteração, para maior, do atual nível de isenção tributária para os projetos tipificados como bens ambientais, este projeto de lei oferecerá, acreditamos, um forte instrumento de fomento ao desenvolvimento sustentável da Amazônia e do Nordeste.

Com este propósito, reivindicamos o apoio das senhoras parlamentares e dos senhores parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007

Deputado Beto Faro